SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1001835-69.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S/A

Requerido: OSVALDO CUSTODIO DERCOLE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO FIAT S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão em face de OSVALDO CUSTODIO DERCOLE, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 60 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *FIAT/Strada* (FL)(CE) *Fire*, cor preta, 2007/2007, DUK-1411, Renavam 910585083, chassi 9BD2783A72559842, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 15 de dezembro de 2013, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 2.582,92 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Apreendido o veículo, o réu contestou o pedido sustentando que o banco autor não teria feito a juntada da planilha de cálculo devidamente atualizada até a data de 26/02/2014, inviabilizando sua conferência, e embora entenda que a juntada dessa planilha não seja condição de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, há necessidade de intimação do autor para que providencie sua juntada aos autos para fins de apuração e conferência dos valores cobrados, principalmente no que tange à taxa de juros, multa e correção monetária, reclamando a apresentação, pelo autor, de planilha de cálculos discriminando os fatores de juros e correção monetária, dentro dos padrões legais, impugnando ainda que o vencimento antecipado de toda a dívida do réu não seria medida lícita, posto que, o art. 30, § 20, do Decreto-Lei nº 911/69, somente abrange a dívida vencida, não a vincenda, e porque já teria adimplido 29 das 60 prestações pactuadas, propôs o mesmo o pagamento da dívida em 04 parcelas mensais, sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas, cujos valores serão apurados tão logo o autor traga aos autos a planilha de cálculo, ou, caso a presente ação seja julgada procedente, requer a intimação do autor para que devolva os acessórios instalados no veículo pelo réu, sendo eles a lona marítima e as capas de banco.

Replicou o autor reiterando o pedido inicial. É o relatório.

DECIDO.

O réu não nega a mora no pagamento das prestações do financiamento, de modo que é de rigor ter-se por procedente o pleito do autor.

Não se olvida que o réu reclama discriminação da dívida e, ainda, que não possa o banco autor dar por vencida antecipadamente toda a dívida, mas limitá-la ao valor das prestações em mora, o que, com o devido respeito, não procede.

Primeiramente porque essa é a atual orientação jurisprudencial: "Alienação

fiduciária - Ação de busca e apreensão - Extinção do processo - purgação da mora consideradas as parcelas vencidas - Impossibilidade - Nova orientação jurisprudencial - REsp. nº 1.418.593-MS - Decisão anulada - Apelação provida" (cf. Ap. nº 4001459-04.2013.8.26.0037 - 33ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/06/2014 1).

E, depois, porque nem mesmo o valor das parcelas vencidas o réu logrou depositar nos autos, propondo fazê-lo em quatro (04) parcelas, o que foi recusado pelo credor fiduciário.

Quanto a uma suposta necessidade de conferência de cálculos, cumpre destacar que, confessada a mora pelo réu, não lhe assiste direito a discutir cláusulas contratuais relativas a "juros e correção monetária, dentro dos padrões legais" (sic.), como pretendido, valendo a ilustração a propósito do tema: "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 ²).

Portanto, estando a mora bem caracterizada cumpre reconhecer-se que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

No que respeita aos acessórios instalados no veículo apreendido, cabe destacar que constam, realmente, do auto de apreensão de fls. 50.

É de se ver, contudo, que segundo tem entendido do jurisprudência, os acessórios passam a integrar o próprio bem, devendo ser reclamados ao tempo da própria apreensão, sendo defeso ao devedor fazê-lo no bojo da ação de busca e apreensão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RESTITUIÇÃO DOS BENS - ACESSÓRIOS - VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. Nas ações de busca e apreensão as matérias suscitadas versam sobre a resolução da propriedade fiduciária. Não sendo compatível a discussão sobre matérias estranhas à lide. Pedido de restituição dos bens acessórios sem o manejo da adequada via processual. Recurso Improvido. (cf. AI. n° 1.197.404-0/4 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/11/2008 ³).

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação do réu na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO FIAT S/A o domínio e a posse do veículo *FIAT/Strada* (FL)(CE) *Fire*, cor preta, 2007/2007, DUK-1411, Renavam 910585083, chassi 9BD2783A72559842, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 25 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA